



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.720244/2016-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.612 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria Multa regulamentar isolada
Recorrente ECOFLEX FÁBRICA DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA. e outros
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA ALEGAÇÕES DESENVOLVIDAS PELO CONTRIBUINTE PONDERAÇÃO DAS PROVAS E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida quando a decisão atacada analisa as provas produzidas pelo contribuinte, mas, de forma motivada, entende que tais provas são insuficientes para se contrapor ao acervo probatório desenvolvido pela fiscalização, em especial quando a acusação é de existência de operações simuladas e o contribuinte insiste em afirmar a validade formal da sua documentação fiscal.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO POR INEXISTÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS APURADOS ÀQUELE DESCRITO NO TIPO NORMATIVO.

A suposta ausência de subsunção dos fatos apurados pela fiscalização àqueles descritos no tipo normativo, em verdade, configura com questão que se confunde com o próprio mérito da demanda, na medida em que perpassa por uma análise ponderativa das provas produzidas nos autos, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade do lançamento por ausência de motivação.

MULTA REGULAMENTAR. APROVEITAMENTO DE NOTAS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDEM A EFETIVA SAÍDA. ART. 572, II DO RIPI/2010. PENALIDADE IGUAL AO VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA.

Aquele que, em proveito próprio ou alheio, utilizar, receber ou registrar nota fiscal que não corresponda à saída efetiva das mercadorias nela constantes, aplica-se a multa isolada equivalente ao valor das mercadorias, nos termos do art. 572, II, do RIPI/2010.

MULTA DE OFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA O CONFISCO. SÚMULA N. 02 DO CARF

É vedado ao CARF a realização de controle, ainda que difuso, de constitucionalidade de norma.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, INCISO III DO CTN. PROVA DE MÁ-FÉ. CONDOTA DOLOSA PASSÍVEL DE REPREENSÃO EM PREJUÍZO DOS ADMINISTRADORES DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS.

Provada a má-fé das pessoas jurídicas, aqui retratadas pela existência de operação fraudulenta com base em notas fiscais que não retratavam operações comerciais de fato, é possível responsabilizar os administradores das empresas, exatamente como prevê o art. 135, inciso III do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte dos Recursos Voluntários e, na parte conhecida, negar-lhes provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

1. Trata-se de auto de infração (fls. 02/08) no valor de R\$ 14.835.878,29 e que tem por fito exigir multa regulamentar isolada equivalente a 100% (cem por cento) dos valores das mercadorias, por utilização de notas fiscais irregulares, recebidas e escrituradas pelo contribuinte autuado, mas que não corresponderiam à efetiva entrada dos produtos nelas descritos, exatamente como narrado no Termo de Verificação de Infração (TVI) de fls. 10/49.

2. Além do contribuinte *Ecoflex Fábrica de Espumas e Colchões Ltda. (Ecoflex)*, também foram autuados, na condição de responsáveis tributários, a *Evolution Comercial Exportadora Ltda. (Evolution)* que, segundo a fiscalização, praticou fraude em conjunto com a *Ecoflex*, bem como as seguintes pessoas físicas: *Nelson Habowsky* (sócio majoritário e administrador da *Ecoflex*) e *Afonso Henrique Maia Bastos* (sócio majoritário e administrador da *Evolution*).

3. Devidamente notificados, todos os contribuintes apresentaram suas impugnações as fls. 4.925/4.977 (*Ecoflex*), fls. 5.054/5.131 (*Nelson Habowsky*), 5.137/5.172 (*Evolution*) e 5.192/5.227 (*Afonso Henrique Maia Bastos*), as quais foram devidamente

processadas e julgadas improcedentes pelo acórdão n. 14-64.316 (fls. 5.234/5.265), da DRJ de Ribeirão Preto/SP, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

MULTA REGULAMENTAR. APROVEITAMENTO DE NOTAS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDEM A EFETIVA SAÍDA. RIPI/2010, ART. 572, II. PENALIDADE IGUAL AO VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA.

Nos termos do art. 572, II, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 2010, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem nota fiscal que não corresponda à saída efetiva das mercadorias nela constantes, aplica-se a multa isolada equivalente ao valor das mercadorias.

IPI. NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM NOME DE EMPRESA DE FACHADA. DOLO CARACTERIZADO.

Caracteriza fraude e ajuste doloso (conluio) o aproveitamento de notas fiscais emitidas por empresas de fachada, simulando aquisições que inexistiram, a fim de reduzir o montante de imposto devido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O prazo decadencial para lançamento de multa regulamentar, lançada isoladamente, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (artigo 173, inciso I, do CTN).

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA. PESSOA JURÍDICA ENVOLVIDA EM FRAUDE. CONLUIO. ART. 124, I, DO CTN. SOLIDARIEDADE DE FATO.

A solidariedade de fato, prevista no art. 124, I, do Código Tributário Nacional, atinge a pessoa jurídica que, mediante fraude, contribui para reduzir tributo de outra empresa, com ela conluída.

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA. ADMINISTRADORES. DOLO CARACTERIZADO. CTN, ART. 135, III. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA.

Caracterizado o dolo, por estar comprovado o registro e a utilização de notas fiscais que não correspondem à efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento, em simulação visando reduzir o recolhimento de tributo e permitir informações inverídicas à Receita Federal, os administradores da pessoa jurídica também respondem pela obrigação tributária, de modo

solidário e sem benefício de ordem, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.

Arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade constituem matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, não sendo utilizadas como fundamento em decisões deste Colegiado.

AUTOS DE INFRAÇÃO CONTENDO AS MATÉRIAS TRIBUTADAS E RESPECTIVOS ENQUADRAMENTOS LEGAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE REJEITADA.

Não caracteriza a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade dos lançamentos, os autos de infração que atendem ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identificam as matérias tributadas e contém os enquadramentos legais correlatos, demonstrando com clareza as exigências.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

4. Contra esta decisão, os contribuintes acima mencionados interpueram seus recursos voluntários as fls. 5.275/5.305 (*Afonso Henrique Maia Bastos*), fls. 5.306/5.336 (*Evolution*), fls. 5.339/5.401 (*Ecoflex*) e fls. 5.439/5.514 (*Nelson Habowsky*).

5. Não obstante, em 13 de março de 2018 a Procuradoria da Fazenda Nacional peticionou nos autos informando o ajuizamento de ação cautelar fiscal contra a empresa *Evolution*.

6. Em sessão realizada em 29 de agosto de 2018, este órgão Colegiado, por unanimidade de votos, resolveu converter o presente julgamento em diligência (resolução n. 3402-001.401 - fls. 5.557/5.566) para que fossem tomadas as seguintes providências:

(...).

19. Assim, para dissipar quaisquer dúvidas acerca dos fatos apurados pela fiscalização, resolvo por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora promova **relatório analítico** com o seguinte escopo:

(i) discrimine quais operações fiscalizadas foram perpetradas por empresas inexistentes à época dos fatos e quais foram realizadas por empresa formal e materialmente válidas, indicando separadamente as páginas do e-processo que atestam tais conclusões;

(ii) segregue, por empresa chamada "noteira", o impacto das operações realizadas com a Ecoflex para fins de apuração do montante exigido no presente auto de infração;

(iii) nas operações com empresas existentes à época dos fatos fiscalizados, aponte quem era responsável pelo transporte das mercadorias entre a empresa chamada "noteira" e a Ecoflex e desta última para a empresa Evolution, sempre indicando, discriminadamente, as páginas das provas no e-processo que atestam as conclusões a serem alcançadas; e, por fim

(iv) ainda nas operações com empresas existentes à época dos fatos fiscalizados, detalhar se também foi perpetrada a estratégia de revender os bens pelo valor de custo subtraída a carga tributária, de modo a neutralizar o impacto de IRPJ e CSLL que existiria em razão das operações intermediárias entre as "noteiras" e a Evolution. Em caso positivo, discriminar por empresa noteira (ainda que por amostragem) tal prática.

20. Caso necessário, a fiscalização deverá intimar o contribuinte para apresentar os documentos fiscais pertinentes para o cumprimento da diligência aqui designada.

21. Uma vez realizada a diligência acima, (v) deverá o Recorrente ser intimado para, facultativamente, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do que prevê o art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

(...).

7. Referida diligência foi devidamente cumprida, conforme retrata o relatório de fls. 6.150/6.158, a respeito do qual os recorrentes foram intimados e se manifestaram as fls. 6.177/6.192 (Ecoflex), 6.206/6.221 (Nelson Habowsky) e 6.237/6.289 (Evolution e Afonso Henrique Maia).

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

9. Embora tempestivos, os recursos interpostos pelos recorrentes atendem parcialmente os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual os conheço em parte, conforme será exposto a seguir.

I. Do não conhecimento de parte dos recursos interpostos por Evolution e Afonso Henrique Maia Bastos

11. Conforme se observa dos recursos interpostos por Evolution e Afonso Henrique Maia Bastos, um dos tópicos (12) e subtópicos (12.1, 12.2, 12.3 e 12.4) lá desenvolvidos diz respeito à glosa de créditos de IPI, glosa esta que seria objeto de discussão no âmbito do processo administrativo n. 10920-720.244/2016-50, o qual estaria pendente de distribuição neste CARF.

12. Acontece que o processo administrativo n. 10920-720.244/2016-50 é exatamente o aqui debatido, o qual trata - repita-se – de multa regulamentar isolada equivalente

a 100% (cem por cento) dos valores das mercadorias, nos termos do art. 572, inciso II do RIPI/2010.

13. Assim, ante a impertinência dos tópicos desenvolvidos pelos recorrentes em relação ao caso decidendo, tais pontos do recurso não merecem conhecimento.

II. Do não conhecimento de parte dos recursos interpostos por Ecoflex e Nelson Habowsky

14. De forma subsidiária, os recorrentes aqui mencionados desenvolvem no item III.c do seu recurso insurgência contra multa supostamente aplicada com fundamento na Portaria MF n. 187/1993, bem como a impossibilidade de aplicação de multa em duplicidade.

15. Acontece que, como já mencionado no tópico imediatamente anterior do presente voto, a presente multa é decorrente da previsão prescrita no art. 572, inciso II do RIPI/2010, a qual é, por si só, suficiente para fundamentar a presente exigência fiscal, não havendo qualquer menção no auto de infração à Portaria MF n. 187/1993.

16. Não obstante, o contribuinte ainda alega que:

Superado tal ponto, verifica-se ainda no Termo de Verificação de Infração, que menciona a Autoridade Fazendária ter identificado saldos credores solicitados em ressarcimento, com amparo do art. 11 da Lei 9.779/99, por de meio de PER/Dcomp's. Menciona então, que por se tratarem de créditos fraudulentos, estes devem ser objeto de glosa, pontuando, por fim, que mencionado relatório fiscal deverá servir de base para a análise dos pedidos de ressarcimento de saldo credor de IPI citados.

17. Acontece que, diferentemente do que alega o contribuinte, não há no presente caso qualquer análise quanto a pedidos de ressarcimento nem a respeito de glosas de crédito de IPI. Repita-se: a presente exigência impõe tão-somente a multa capitulada no art. 572, inciso II do RIPI/2010.

18. Assim, também em face da impertinência de tais questões com o caso em julgamento, deixo de conhecer tais alegações desenvolvidas pelos recorrentes.

III. Das preliminares

(i) Da nulidade da decisão recorrida pela ausência de apreciação de matérias desenvolvidas autonomamente nas impugnações

19. Uma das preliminares desenvolvidas pelos recorrentes *Ecoflex* e *Nelson Habowsky* diz respeito a suposta ausência de apreciação de fundamentos autonomamente desenvolvidos nas suas respectivas impugnações por parte do acórdão recorrido.

20. Em suma, os recorrentes alegam que trouxeram aos autos documentos que atestariam a existência das empresas chamadas noteiras (cartão CNPJ, Sintegra e histórico de pagamentos), bem como os registros contábeis da empresa *Ecoflex* que atestariam a legitimidade da operação e que tais documentos teriam sido ignorados pela decisão atacada.

21. Não é isso, todavia, o que ocorre no presente caso. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...).

Por um lado, a autuação demonstrou que as notas fiscais e duplicatas emitidas pela denominadas “noteiras” não correspondem a operações de fato realizadas com o contribuinte Ecoflex. No Anexo ao TVI, às fls. 40/49, essas empresas - Norte Sul Comércio de Madeiras e Materiais de Construção Ltda, Fábrica de Móveis Melomar Ltda, Móveis Rueckl Ltda, J4 Madeiras Ltda, MPR Indústria de Móveis Ltda, Renari Móveis Ltda, Produmex Móveis Ltda, Harmony Móveis Ltda -, são analisadas uma a uma, e dele se extrai o seguinte:

- as “noteiras” Norte Sul, Melomar, Rueckl e J4 não existiram de fato, vez que não possuíam sede, não efetuaram movimentação financeira nem seus sócios tinham capacidade econômica e financeira para dar seguimento às atividades do objeto social;

- a MPR emitiu notas fiscais contra a Ecoflex, que foram contabilizadas à exceção das notas fiscais número 133 e 134 – não obstante constarem registros de pagamentos referentes a esses dois documentos na contabilidade de Ecoflex. Na contabilidade da MPR constam recebimentos referentes à Nota Fiscal nº 89 em datas anteriores a sua emissão.

- a Renari emitiu notas fiscais contra a Ecoflex, que foram contabilizadas à exceção das notas fiscais número 14 e 18, mas sua contabilidade registra somente um único pagamento relativo às mercadorias vendidas, no valor de R\$ 17.700,00. Em face dos dados apresentados, tem-se ideia de que Renari operou em 2011, não obstante a baixa movimentação financeira, incompatível com as receitas declaradas;

- na contabilidade da Produmex as notas fiscais emitidas contra Ecoflex foram contabilizadas e, em face dos dados apresentados, tem-se ideia operou em 2011, não obstante a baixa movimentação financeira e o montante de receitas constante da DIPJ, incompatíveis com as receitas declaradas em Dacon; e

- na contabilidade da Harmony há registro de vendas à Ecoflex, mas não de qualquer pagamento relativo as mercadorias vendidas. O sócio-administrador da Harmony se apresentou na Receita Federal para entrega de documentos requeridos, confirmou que nunca teve qualquer contato comercial com representantes da Ecoflex e que sua empresa nunca vendeu para Ecoflex, mas sim para Evolution, que, por sua vez, instruiu que o faturamento fosse feito contra Ecoflex para que esta se aproveitasse dos créditos relativos às mercadorias;

(...).

Em relação à essas operações fictícias, como se tratam de notas fiscais irregulares que não correspondiam à efetiva entrada de mercadorias e que o contribuinte registrou e utilizou, mesmo que sua utilização não tenha resultado em insuficiência de

recolhimento do IPI, houve a imposição da multa regulamentar prevista no art. 572, II, do RIPI/2010.

(...) (grifos nosso).

22. Ao se analisar tal excerto decisório, além de outros trechos da decisão recorrida, é possível constatar que a instância *a quo* analisou as provas apresentadas pelos recorrentes, mas ao confrontá-las com as provas colacionadas pela fiscalização, entendeu que o acervo documental produzido pelo contribuinte não foi suficiente para afastar as acusações fiscais. Em suma, a decisão recorrida, pautada pela ideia do livre convencimento motivado, ponderou as provas produzidas no processo e, ao apreciá-las, se convenceu de que as provas trazidas pelo contribuinte eram insuficientes para afastar a pretensão fiscal.

23. O mesmo vale para a assertiva do contribuinte de que as operações fiscalizadas estavam devidamente registradas nos livros contábeis e demais documentos fiscais dos recorrentes. Ora, a acusação fiscal, pautada em vasto acervo probatório, era exatamente no sentido de que o conteúdo de tais informações não condiziam com a realidade fática apurada na autuação, ou seja, que tais documentos fiscais, embora formalmente válidos, apresentavam conteúdo que destoavam da realidade ao fundamento de fraude.

24. Logo, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida, motivo pelo qual afasto essa primeira preliminar aventada.

(ii) Da ausência de motivação do auto de infração e suposta ofensa ao princípio da legalidade

25. Não obstante, ainda preliminarmente, os recorrentes *Ecoflex* e *Nelson Habowsky* protestam pela nulidade do auto de infração em razão de uma suposta carência motivacional, uma vez que os fatos apurados pela fiscalização não se subsumiriam ao tipo legal do disposto no art. 572, inciso II do RIPI.

26. A respeito do tem, bem andou a decisão atacada quando assim decidiu:

(...).

Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, por não verificar qualquer mácula na autuação. O Auto de Infração atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém os enquadramentos legais correlatos, demonstrando com clareza a exigência em questão.

A autuação não dá margem a qualquer dúvida, a multa regulamentar equivalente ao valor das mercadorias constantes das notas fiscais consideradas irregulares pela fiscalização, como assentado na fl. 7, informa que o estabelecimento “registrou e utilizou notas fiscais que não correspondem à efetiva entrada dos produtos nelas descritos, conforme consignado no Termo de Verificação de Infração em anexo.” Onde também é informado o enquadramento legal da penalidade isolada (art. 572, II, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 2010 - RIPI/2010).

Em relação ao valor de R\$ 14.835.878,29, relativo ao lançamento da multa regulamentar, o TVI é claro ao informar que corresponde ao somatório do valor das mercadorias, campo Valor dos Produtos, consignado nas notas fiscais de entrada da

planilha Notas fiscais de Entrada - Noteiras, juntada às fls. 1830/1838.

Ao contrário do que argumentam o contribuinte e os responsáveis tributários, inexistente incongruência na narrativa fiscal. Tampouco há simples presunção por parte da fiscalização (como nas Impugnações é alegado que as operações entre a Ecoflex Fábrica de Espumas e Colchões Ltda e as empresas denominadas noteiras não seriam simuladas, mais adiante, no mérito, retomo a questão).

Quanto à penalidade - isolada de 100% -, está posta no Auto de Infração com base na legislação do IPI, pelo que descabe falar em ilegalidade ou abuso por parte da fiscalização.

(...).

27. Em verdade, ao aduzir que os fatos apurados não se enquadram ao tipo legal, ou seja, ao afirmar a inexistência de subsunção, o que o contribuinte pretende aqui discutir é o próprio mérito da presente exigência fiscal, o que será tratado em momento oportuno do presente voto.

28. Nesse sentido, com base nas razões acima transcritas e com fundamento no art. 50, § 1º da lei 9.784/99, também afasto essa suposta preliminar de mérito desenvolvida pelos recorrentes.

(iii) Da fundamentação da autuação com base em indícios e a desqualificação da fraude

29. Embora também desenvolva como preliminar processual, as discussões que a recorrente *Ecoflex* desenvolve nos itens *I.c* (indícios) e *I.d* (descaracterização da fraude) do seu recurso voluntário, em verdade, configuram questões de mérito, na medida em que o que é ali questionado é, em última análise, a existência de provas ou não aptas a caracterizar a fraude na qual a fiscalização arrimou toda a acusação fiscal.

30. Logo, tais considerações serão sopesadas no mérito do presente voto.

II. Do mérito

(i) A decadência

31. Os recorrentes *Evolution* e *Afonso Henrique Maia Bastos* alegam, como preliminar de mérito, que parte da exigência fiscal aqui discutida estaria decaída.

32. Pois bem. Como já relatado, trata-se de auto de infração que implicou a imposição de multa regulamentar isolada equivalente a 100% (cem por cento) dos valores das mercadorias fiscalizadas, por utilização de notas fiscais irregulares, recebidas e escrituradas pelos contribuintes autuados, mas que não corresponderiam à efetiva entrada dos produtos nelas descritos.

33. Por sua vez, as operações fiscalizadas englobam o período compreendido entre janeiro e dezembro de 2011. Já a autuação em apreço se aperfeiçoou com as notificações dos contribuintes, o que se deu nas seguintes datas: *Ecoflex* - 11/02/2016 (fl. 4.904), *Afonso*

Henrique Maia Bastos - 11/02/2016 (fl. 4.906), *Nelson Habowsky* - 22/02/2016 (fl. 4.917) e *Evolution* - 11/02/2016 (fl. 4.919).

34. Assim, em tese, poder-se-ia cogitar uma suposta decadência para o mês de janeiro de 2011, isso se fosse o caso de exigência de tributos sujeitos a homologação, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Acontece que, como visto alhures, o que se tem aqui é a exigência de multa isolada, o que implica a contagem do prazo decadencial prescrito no art. 173, inciso I do CTN.

35. Assim, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial no presente caso ocorreu no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, i.e., 1º de janeiro de 2012, sendo o termo final o dia 1º de janeiro de 2017. No presente caso, as pessoas jurídicas e os seus correlatos sócios foram respectivamente notificados a respeito do auto de infração em fevereiro de 2016, razão pela qual não há que se falar em decadência do crédito em cobro.

(ii) Da acusação fiscal, das circunstâncias fáticas que gravitam em torno da presente demanda e das contundentes provas produzidas pela fiscalização

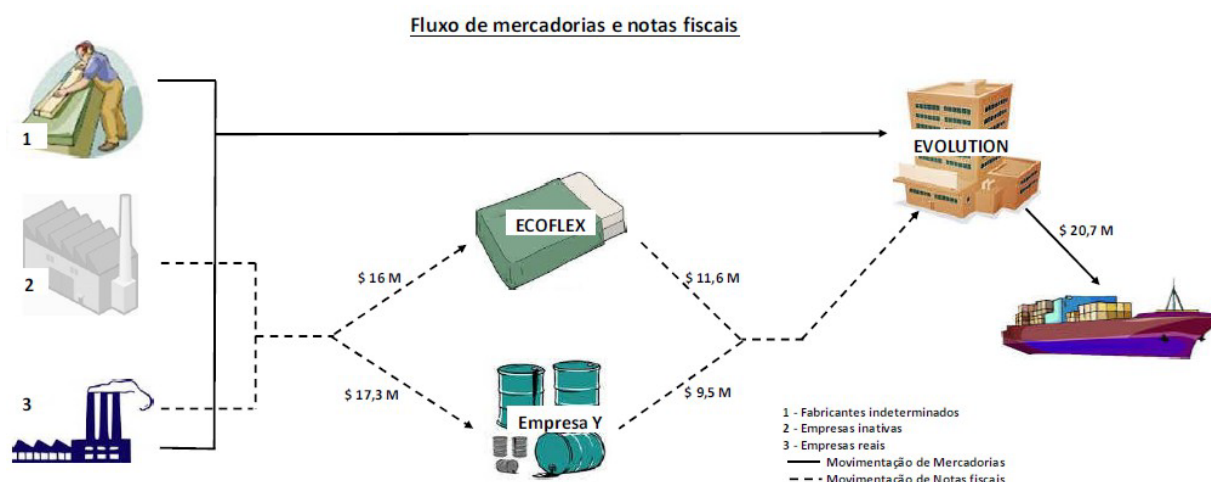
36. Antes de seguir adiante no presente voto, mister se faz, neste momento, detalhar as circunstâncias fáticas que gravitam em torno da presente acusação fiscal, bem como o robusto acervo probatório desenvolvido pela fiscalização acerca da acusação fiscal ora analisada.

37. Nesse sentido, convém destacar que, segundo informa a fiscalização no já mencionado Termo de Verificação de Infração (TVI), o Ministério Público do Estado do Paraná e a Delegacia da Receita Federal em Curitiba teriam deflagrado uma operação conjunta para investigar um suposto esquema de lavagem de dinheiro e evasão fiscal.

38. Ainda segundo a acusação, a empresa *Evolution* tinha por objeto social a *exportação, importação e industrialização de mercadorias na categoria de empresa comercial exportadora, fomento comercial e mercantil*, sendo o seu sócio majoritário (*Afonso Henrique Maia Bastos*) também sócio majoritário da empresa *Maia Bastos Assessoria Empresarial Ltda.*, cujo objeto social era a elaboração de planejamentos tributários, diagnose e revisões fiscais.

39. A fiscalização também afirma que a empresa *Evolution* promovia a venda de produtos para encomendantes no exterior, sem que, todavia, tivesse capacidade operacional para produzir tais bens. Assim, contratava empresas da região para a produção de tais bens, os quais eram adquiridos pela *Evolution* sem as correspondentes notas fiscais. Diante deste quadro, a empresa *Evolution* "comprava" notas fiscais frias para dar um verniz de legitimidade às suas operações, aquisição essa feita perante empresas que não promoviam o recolhimento dos respectivos tributos.

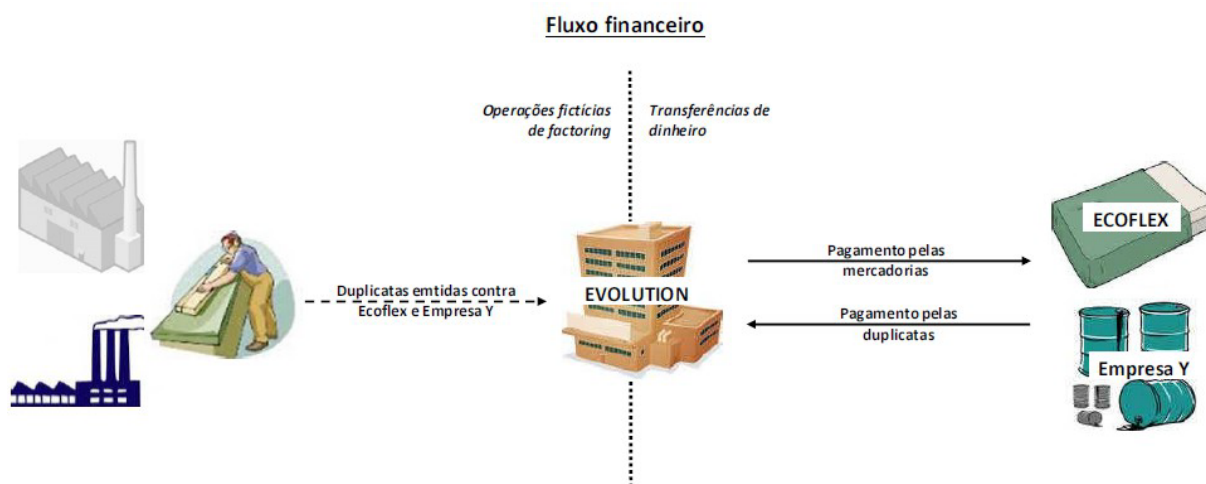
40. Ademais, ainda segundo o TVI, a empresa *Evolution* resolveu "refinar" ainda mais a operação fraudulenta, o que fez mediante a inserção de empresas intermediárias entre as empresas chamadas de "noteiras" e a própria *Evolution*, uma vez que, dessa forma, criaria um esquema fictício de geração e aproveitamento de créditos tributários, esquema essa que era vendido pela empresa *Maia Bastos Assessoria Empresarial Ltda.* como uma modalidade de "planejamento tributário". Dentre as empresas intermediárias que participaram deste esquema estaria a empresa *Ecoflex*, uma das responsabilizadas no presente auto de infração. O citado esquema foi assim representado no TVI:



41. Em relação a parte financeira, assim destacou o TVI:

(...).

Na parte financeira, as noteiras emitiam títulos (duplicatas) contra Ecoflex e Empresa Y pelas suas vendas e imediatamente os descontavam junto à Evolution em operações de factoring. Ecoflex e Empresa Y emitiam títulos contra Evolution referentes à suas vendas. Como Ecoflex e Empresa Y eram credoras (pelas suas vendas) e devedoras (pelas compras das noteiras cujos títulos foram descontados) a Evolution, faziam-se transferências bancárias mútuas e simultâneas e as dívidas se extinguíam, exceto pela parcela dos créditos tributários gerados que poderiam ser aproveitados por Ecoflex e Empresa Y em suas apurações. O infográfico abaixo sintetiza o fluxo financeiro do esquema:



Acerca dos valores informados em notas fiscais das noteiras e de Ecoflex e Empresa Y, mais um fato aponta pela ficção dos documentos. Ao longo de 2011 Evolution teria adquirido R\$ 9,5 milhões de Ecoflex e R\$ 11,6 milhões de Empresa Y em mercadorias para exportação, mas efetivamente exportou R\$ 20,7 milhões, R\$ 400 mil a menos que as entradas³. Evolution

não possui local para estocagem. Mesmo que se leve em conta tratem-se de valores globais e a possível variação de início e final de ano nos embarques, Evolution teria vendido mercadorias ao exterior com prejuízo ou por preço muito próximo do custo, algo um tanto difícil de crer.

(...).

42. Detalhando ainda mais os referido "esquema", a fiscalização afirma que a empresa *Ecoflex*, intermediária na citada "operação empresarial", tinha por objeto social a fabricação de espumas e colchões e que, mas operações aqui tratadas, teria "vendido" para *Evolution pallets*, madeiras e móveis, ou seja, produtos completamente diferentes do seu objeto social, o que reforçaria a intenção da *Ecoflex* em participar do esquema apenas para fins de aproveitamento de créditos. A vantagem obtida pela *Ecoflex* foi assim descrita no TVI:

(...).

A vantagem indevida era gerada por meio do registro das entradas no CFOP 1.102 Compra para revenda e, como os bens entrados eram diretamente revendidos a Evolution com fim específico de exportação, pelo registro das saídas sob CFOP 5.502 Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação, operação esta feita com suspensão de IPI (art. 43, V, a, do Decreto n.º 7.212/2010 Regulamento do IPI), isenta da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins (art. 5.º da Lei n.º 10.637/2002 e art. 6.º da Lei n.º 10.833/2003) e objeto de não-incidência de ICMS (art. 6.º, inciso II e §1.º inciso I, do Decreto n.º 2.870/2001 Regulamento do ICMS/SC).

A título exemplificativo, numa compra de produtos no valor de R\$ 1.000,00 seriam gerados R\$ 312,50 de créditos daqueles tributos $[1.000 \times (17\% \text{ ICMS} + 1,65\% \text{ PIS} + 7,6\% \text{ Cofins}=26,25\%) + 1.000 \times 5\% \text{ IPI}]$. Como na revenda destes bens não havia débito, estes R\$ 312,50 eram aplicados integralmente na redução dos saldos a pagar, independentemente do valor de revenda.

Porém havia ainda o reflexo na apuração de IRPJ e CSLL, pelo aumento de custos e de receitas. Para solucionar esta questão, bastava revender os bens pelo valor de custo, líquido dos tributos. No exemplo acima, o custo das mercadorias revendidas seria contabilizado por R\$ 687,50 (1.000 - 312,50) e a venda feita também por R\$ 687,50, anulando o efeito da operação na apuração do IRPJ e da CSLL.

(...).

Verifica-se que 245 unidades de "cômoda 2 portas" escriturados sob código 40030 entraram por R\$ 124.008,93, gerando créditos tributários de R\$ 36.907,39 e resultando num custo contabilizado de R\$ 87.101,54, e que 245 unidades de mercadoria com código e descrição idênticos foram faturadas para Evolution por R\$ 87.103,85, praticamente o valor da nota de entrada descontada dos tributos (70,2% da nota de entrada).

(...).

43. Promovendo ainda o detalhamento da fraude, assim afirma o TVI pautado pelas provas realizadas ao longo da fiscalização (fls. 51/4.902):

A parte financeira do esquema iniciava-se com a emissão de títulos (duplicatas) em nome das noteiras no valor integral da nota fiscal, divididos em 4 parcelas com 55%, 25%, 15% e 5% do valor total⁴, imediatamente descontados em operações de factoring junto à Evolution, que escriturava todas as suas operações de factoring em totalizações mensais a débito na conta Clientes Diversos e a crédito em Caixa e Receita Financeira, como no exemplo abaixo:

(...).

Quando Ecoflex revendia as mercadorias, emitia apenas um título contra Evolution no valor total da nota fiscal que, como demonstrado, eram os mesmos 70% da nota de entrada referente.

Evolution foi intimada a apresentar os comprovantes de pagamento pelas aquisições de mercadorias e efetivamente apresentou transferências bancárias à Ecoflex nos valores corretos. Ecoflex também foi intimada a apresentar comprovantes de pagamento pelas aquisições junto às noteiras e apresentou, para os títulos de 55% e 15% do valor, resultando em 70% da nota de entrada referente, transferências bancárias únicas à Evolution.

A análise dos comprovantes destes pagamentos não deixa dúvidas quanto ao conluio Evolution-Ecoflex.

Numa incrível ‘coincidência’, as transferências bancárias de ambas as partes eram simultâneas, feitas nos mesmos valores, datas e horas, com diferença de poucos segundos, veja-se os comprovantes bancários e os lançamentos contábeis das operações RE-06 e ME-02 já citadas acima:

(...).

Desta forma, Evolution dava por quitada sua compra e Ecoflex quitava as duplicatas com 70% do valor devido à noteira cujo título estava em poder de Evolution.

Quanto aos títulos com 25% do valor, os comprovantes fornecidos por Ecoflex foram pagamentos de boletos bancários emitidos por Evolution como beneficiária, indicando a noteira como avalista.

Restavam então os títulos de 5% do valor que, pelos elementos colhidos e a informação da denúncia sobre pagamento de 3% do valor de cada nota fiscal fria, levam a crer ser a remuneração paga a Evolution/Maia Bastos pelos créditos fictícios. Aparentemente baixo, cabe ressaltar que o valor pago por Ecoflex sobre cada nota fiscal equivale em verdade a 16,67% do ganho obtido em créditos.

(...).

Ainda sobre os comprovantes de pagamento pelas supostas compras das noteiras, percebeu-se que todas as transações com todas as noteiras tinham vencimentos entre 30 e 60 dias da emissão da nota fiscal e que muitos pagamentos foram adiantados. Se o prazo de pagamento era de no máximo 60 dias e por vezes feito antes do dia de vencimento, por que razão as noteiras precisariam sempre descontar estes títulos em factoring e sempre com a mesma Evolution?

Notou-se também que as duplicatas mercantis não tinham o aceite nem a assinatura do sacado Ecoflex reconhecendo a exatidão dos dados da venda e da dívida, algumas não tinham sequer a assinatura do emitente, e mais, algumas duplicatas já foram emitidas como quitadas, porém mesmo assim foram pagas, por exemplo a de número 05/D de Renari no valor de R\$ 16.239,17 que, junto com a 05/A de R\$ 70.862,31, compôs o pagamento de R\$ 87.101,48 da citada operação RE-06:

(...).

Assim, na parte financeira o esquema estava concluso em Ecoflex.

Na Evolution, comprovados seus pagamentos pelas compras junto a Ecoflex e seus recebimentos de Ecoflex pelos títulos de 55%, 25% e 15% descontados, faltava a outra ponta do esquema: a aquisição por Evolution de títulos emitidos pelas noteiras.

Evolution foi intimada a comprovar os pagamentos pelas aquisições de títulos emitidos por Arueira, Biomade e Norte Sul contra a Empresa Y. Trouxe documentos para 111 títulos com valores totais de face de R\$ 4.566.688,17 e de aquisição de R\$ 3.919.612,15. Os documentos entregues para comprovação de pagamento, totalizando R\$ 3.315.057,25 (R\$ 635.247,90 a menor), não apresentavam relação direta nem identificação com quaisquer dos títulos, das pessoas jurídicas emitentes (noteiras) ou dos sócios destas. Pelo contrário, tinham inúmeras inconsistências.

Apresentou diversos cheques do Banco do Brasil e Bradesco, com valores redondos e na grande maioria entre R\$ 600 e R\$ 7.000, num total aproximado de R\$ 2,3 milhões, entre os quais foram encontrados cheques não nominais, cheques não cruzados, cheques com datas anteriores à de emissão da nota fiscal referente, dois cheques nominais a própria Empresa Y. Os cheques n.º 852530, 852570 e 852571 do Banco do Brasil não foram assinados, mas havia uma assinatura feita sobre a cópia entregue, outras cópias vieram sem qualquer assinatura. Também de se destacar a grafia em cheques de Evolution semelhante àquelas encontradas nas duplicatas mercantis emitidas por Norte Sul. Veja-se:

(...).

Outra característica peculiar dos cheques é que na maioria foram preenchidos e assinados pela auxiliar administrativa sra.

Silvana Tamanine Richter, que recebeu a fiscalização quando estivemos na Evolution, veja-se cópia de um cheque e de recebimento do Termo de Início:

(...).

Segundo informações de GFIP, esta pessoa tinha salário mensal de R\$ 1.090,00 em 2011. Causa no mínimo estranheza que um mero auxiliar administrativo, com rendimento de apenas dois salários mínimos vigentes à época, tivesse poderes para movimentar milhões de reais das contas bancárias da empresa.

(...).

Transportadoras

As transportadoras Rodomoveis Transportes e Transportes Rodomovel7 constam em várias notas fiscais emitidas pelas noteiras como transportador das mercadorias entre elas e Ecoflex e Empresa Y.

Em 08/12/2014 e 12/02/2015 as transportadoras foram intimadas a informar se ao longo de 2011 prestaram algum serviço às noteiras e à Evolution. As respostas foram protocoladas em 16/12/2014 e 26/02/2015. Transportes Rodomovel informou que “não prestou serviços de transporte para a[s] empresa[s]”. Rodomoveis Transportes informou que “não prestou diretamente serviços de transportes para a empresa ... mas carregamos mercadorias nas dependências da empresa, através da Evolution Comercial Exportadora Ltda., a qual prestamos serviços”.

(...).

44. Um dos fundamentos desenvolvidos pelos recorrentes e que desnaturaria a acusação de fraude seria a comprovação de pagamentos para parcela das empresas chamadas noteiras, bem como a existência formal destas empresas à época em que realizada as operações em análise. Aliás, foi esta a razão que motivou este Colegiado em converter o presente julgamento em diligência.

45. Nesse sentido, o primeiro apontamento requisitado por este órgão julgador foi no sentido da unidade preparadora discriminar quais operações fiscalizadas foram perpetradas por empresas inexistentes à época dos fatos e quais foram realizadas por empresa formal e materialmente válidas, indicando separadamente as páginas do e-processo que atestam tais conclusões. Em resposta a tal questionamento, assim manifestou a unidade preparadora:

Para atendimento a este quesito foram montadas tabelas individualizadas por operação e empresa, com dados das notas fiscais destas para Ecoflex e das notas fiscais de Ecoflex para Evolution, indicando as folhas em que inseridas no processo. Os documentos entregues como comprovação dos pagamentos estão nas folhas seguintes às das notas fiscais.

Móveis Rueckl Ltda. Empresa inexistente de fato; conclusões às fls. 43/44; diligência, consultas e documentos obtidos à época às fls. 5671/5776.

Operação	Notas fiscais da Rueckl para Ecoflex									Notas fiscais de Ecoflex para Evolution				
	Nota Fiscal	Folha	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Valor dos Produtos	Carga tributária (créditos auferidos)				Custo dos Produtos	Nota Fiscal	Folha	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal
						ICMS	IPI	PIS	COFINS					
RU-01	102	1346	20/12/10	140.803,05	133.907,75	22.764,22	8.895,30	2.209,48	10.176,09	98.757,06	13271	1581	27/01/11	98.758,23
RU-02	142	1348	02/03/11	81.384,32	58.461,27	9.938,39	2.923,05	964,61	4.443,06	43.115,21	17223	1623	15/03/11	43.110,00
RU-03	160	1352	01/04/11	188.843,07	179.850,62	30.574,50	8.992,46	2.967,54	13.668,65	132.639,94	20148	1658	20/04/11	132.642,60
Total					372.219,64					274.512,21				274.510,83

Fábrica de Móveis Melomar Ltda. Empresa inexistente de fato; conclusões às fls. 42/43; diligência, consultas e documentos obtidos à época às fls. 5777/5806.

Operação	Notas fiscais da Melomar para Ecoflex										Notas fiscais de Ecoflex para Evolution			
	Nota Fiscal	Folha	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Valor dos Produtos	Carga tributária (créditos auferidos)				Custo dos Produtos	Nota Fiscal	Folha	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal
						ICMS	IPI	PIS	COFINS					
ME-01	8	1104	02/09/11	152.955,08	145.671,51	24.764,15	7.283,57	2.403,58	11.071,03	107.432,75	34244	1732	14/09/11	107.437,43
ME-02	15	1108	04/10/11	154.116,85	146.777,85	24.952,25	7.338,90	2.421,84	11.155,12	108.248,74	36730	1749	07/10/11	108.251,50
ME-03	17	1112	19/09/11	179.830,98	171.267,60	29.115,49	8.563,38	2.825,92	13.016,34	126.309,86	39748	1763	10/11/11	126.311,20
ME-04	18	1116	21/10/11	22.120,56	21.067,20	3.581,42	1.053,36	347,61	1.801,11	15.537,06	39850	1769	11/11/11	15.537,60
ME-05	20	1120	26/10/11	134.709,38	128.294,65	21.810,09	6.414,73	2.116,86	9.750,39	94.617,30	40444	1784	17/11/11	94.616,95
ME-06	40	1124	06/12/11	135.500,00	129.047,60	21.938,09	6.462,40	2.129,29	9.807,62	95.172,61	43758	1805	16/12/11	94.767,90
ME-07	39	1128	06/12/11	134.922,48	128.497,60	21.844,59	6.424,88	2.120,21	9.765,82	94.766,98	43646	1797	15/12/11	95.177,00
ME-08	41	1132	07/12/11	134.277,15	127.883,00	21.740,11	6.394,15	2.110,07	9.719,11	94.313,71	43757	1803	16/12/11	94.314,50
Total					998.507,11					736.399,01				736.414,08

Norte Sul Comércio de Madeiras e Materiais de Construção Ltda. Empresa inexistente de fato; conclusões às fls. 40/42; diligência, consultas e documentos obtidos à época às fls. 5807/5848.

Processo nº 10920.720244/2016-50
Acórdão n.º 3402-006.612

S3-C4T2
Fl. 7.045

Operação	Notas fiscais da Norte Sul para Ecoflex										Notas fiscais de Ecoflex para Evolution				
	Nota Fiscal	Folha	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Valor dos Produtos	Carga tributária (créditos auferidos)				Custo dos Produtos	Nota Fiscal	Folha	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	
						ICMS	IPI	PIS	COFINS						
NO-01	61	1137	17/01/11	140.711,76	134.011,20	22.781,90	6.700,56	2.211,18	10.184,85	98.833,26	13136	1571	26/01/11	98.833,35	
NO-02	56	1140	10/01/11	142.193,31	135.422,20	23.021,77	6.771,11	2.234,47	10.292,09	99.873,88	13247	1577	27/01/11	99.876,40	
NO-03	60	1143	14/01/11	143.797,50	136.950,00	23.281,50	6.847,50	2.259,88	10.408,20	101.000,63	13248	1575	27/01/11	101.003,00	
NO-04	75	1146	17/02/11	120.437,10	114.702,00	19.499,34	5.735,10	1.892,58	8.717,35	84.592,73	15606	1607	24/02/11	84.594,30	
NO-05	79	1149	09/03/11	120.302,59	114.573,94	19.477,52	5.728,85	1.890,47	8.707,82	84.498,33	17900	1631	23/03/11	84.501,30	
NO-06	83	1152	14/03/11	120.302,59	114.573,94	19.477,52	5.728,85	1.890,47	8.707,82	84.498,33	17901	1633	23/03/11	84.501,30	
NO-07	93	1155	30/03/11	120.302,59	114.573,94	19.477,52	5.728,85	1.890,47	8.707,82	84.498,33	20151	1663	20/04/11	84.501,30	
NO-08	117	1158	09/06/11	138.016,88	131.444,65	22.346,59	6.572,23	2.168,84	9.989,79	96.940,43	25772	1689	16/06/11	96.940,20	
NO-09	133	1161	25/07/11	103.447,01	98.520,96	16.748,56	4.926,05	1.625,00	7.487,59	72.659,21	29780	1703	29/07/11	72.661,14	
NO-10	134	1164	26/07/11	103.447,01	98.520,96	16.748,56	4.926,05	1.625,00	7.487,59	72.659,21	29781	1705	29/07/11	72.661,14	
NO-11	142	1167	01/08/11	103.447,01	98.520,96	16.748,56	4.926,05	1.625,00	7.487,59	72.659,21	30740	1709	09/08/11	72.661,14	
NO-12	143	1170	02/08/11	103.447,01	98.520,96	16.748,56	4.926,05	1.625,00	7.487,59	72.659,21	30768	1711	09/08/11	72.661,14	
NO-13	146	1173	19/08/11	126.107,74	120.102,61	20.417,46	6.005,13	1.981,89	9.127,80	88.575,67	32872	1717	29/08/11	88.578,95	
NO-14	147	1176	23/08/11	126.107,74	120.102,61	20.417,46	6.005,13	1.981,89	9.127,80	88.575,67	32828	1721	30/08/11	88.578,95	
NO-15	154	1179	09/09/11	120.064,36	114.347,00	19.439,00	5.717,36	1.886,73	8.890,37	84.330,80	34712	1737	19/09/11	84.332,70	
NO-16	155	1182	09/09/11	120.064,36	114.347,00	19.439,00	5.717,36	1.886,73	8.890,37	84.330,80	34713	1739	19/09/11	84.332,70	
NO-17	156	1185	14/09/11	90.513,23	86.203,08	14.654,52	4.310,15	1.422,35	6.551,43	63.574,78	34814	1743	20/09/11	63.576,60	
NO-18	178	1189	07/12/11	61.606,74	58.758,80	9.989,00	2.937,94	969,52	4.465,87	43.334,61	43511	1791	14/12/11	43.335,85	
NO-19	179	1192	07/12/11	101.264,52	96.442,40	16.395,21	4.822,12	1.591,30	7.329,82	71.126,27	43512	1793	14/12/11	71.128,10	
Total					2.100.639,21					1.548.221,55					1.549.259,56

J4 Madeiras Ltda. Empresa inexistente de fato; conclusões às fls. 44/45; diligência, consultas e documentos obtidos à época às fls. 5849/5884.

Operação	Notas fiscais da J4 para Eco flex									Notas fiscais de Eco flex para Evolution					
	Nota Fiscal	Folha	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Valor dos Produtos	Carga tributária (créditos auferidos)				Custo dos Produtos	Nota Fiscal	Folha	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	
						ICMS	IPI	PIS	COFINS						
J4-01	219	1401	28/09/11	100.156,36	95.387,00	16.215,80	4.769,36	1.573,89	7.249,41	70.347,80	38003	1761	21/10/11	70.350,02	
J4-02	227	1405	06/10/11	109.606,27	104.386,82	17.746,77	5.219,35	1.722,38	7.933,41	76.985,36	39751	1765	10/11/11	76.986,91	
J4-03	248	1409	20/10/11	81.959,85	78.057,00	13.269,89	3.902,85	1.287,94	5.932,33	57.567,04	40061	1776	14/11/11	57.568,50	
J4-04	259	1413	28/10/11	80.941,14	77.086,80	13.104,76	3.854,34	1.271,93	5.858,60	56.851,51	40323	1780	16/11/11	56.851,40	
Total					354.917,72					261.751,81					261.756,83

Harmony Móveis Ltda. Empresa existente à época, cujo sócio confessou à fiscalização em Termo de Tomada de Declaração (fls. 1101/1102) a existência do esquema fraudulento e sua participação; conclusões às fls. 47/48; diligência, consultas e documentos obtidos à época às fls. 5885/5954.

Operação	Notas fiscais da Harmony para Ecoflex										Notas fiscais de Ecoflex para Evolution			
	Nota Fiscal	Folha	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Valor dos Produtos	Carga tributária (créditos auferidos)				Custo dos Produtos	Nota Fiscal	Folha	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal
						ICMS	IPI	PIS	COFINS					
HA-01	151	--	16/12/10	136.824,18	130.308,75	22.152,47	6.515,43	2.150,09	9.903,47	96.102,72	13018	1568	25/01/11	96.107,70
HA-02	181	1422	18/01/11	151.792,41	144.564,20	24.575,91	7.228,21	2.385,31	10.986,88	106.616,10	13137	1573	26/01/11	106.618,60
HA-03	173	1426	10/01/11	147.950,25	140.905,00	23.953,85	7.045,25	2.324,93	10.708,78	103.917,44	15074	1588	18/02/11	103.921,30
HA-04	188	1430	26/01/11	89.511,50	85.248,05	14.492,33	4.262,46	1.406,01	6.478,93	62.871,18	15072	1584	18/02/11	62.872,80
HA-05	196	1434	31/01/11	149.748,90	142.618,00	24.246,06	7.130,90	2.363,20	10.838,97	105.180,78	15073	1586	18/02/11	105.184,20
HA-06	202	1438	08/02/11	158.936,92	151.368,50	25.732,04	7.568,42	2.497,58	11.504,01	111.634,27	15209	1592	21/02/11	111.641,00

HA-07	220	1442	22/02/11	132.210,81	125.915,07	21.405,53	6.295,74	2.077,80	9.569,55	92.862,40	15005	1605	24/02/11	92.866,09
HA-08	236	1446	02/03/11	129.936,24	123.748,80	21.037,29	6.187,44	2.041,86	9.404,91	91.264,75	17063	1615	14/03/11	91.267,20
HA-09	252	1450	09/03/11	179.750,78	171.191,20	29.102,50	8.559,56	2.824,65	13.010,53	126.253,51	17795	1625	22/03/11	126.255,40
HA-10	273	1454	22/03/11	139.183,77	132.556,00	22.534,50	6.627,77	2.187,17	10.074,26	97.760,07	18578	1642	31/03/11	97.762,55
HA-11	283	1458	30/03/11	169.508,09	161.436,30	27.444,15	8.071,79	2.663,70	12.269,16	119.059,29	20150	1661	20/04/11	119.062,85
HA-12	302	1462	11/04/11	153.511,42	146.201,35	24.854,24	7.310,07	2.412,32	11.111,30	107.823,49	22956	1667	19/05/11	107.825,50
HA-13	319	1466	20/04/11	137.810,48	131.057,60	22.279,79	6.552,88	2.162,46	9.960,38	96.654,38	22954	1665	19/05/11	96.656,00
HA-14	336	1470	03/05/11	117.201,37	111.620,35	18.975,46	5.581,02	1.841,74	8.483,15	82.320,01	25334	1685	13/06/11	82.322,10
HA-15	348	1474	09/05/11	146.276,87	139.311,10	23.682,89	6.965,57	2.298,63	10.587,64	102.741,93	25126	1679	10/06/11	102.746,35
Total					2.038.051,27					1.503.062,82				1.503.109,64

Renari Móveis Ltda. Empresa existente; conclusões à fl. 46; diligência, consultas e documentos obtidos à época às fls. 5955/6010.

Operação	Notas fiscais de Renari para Ecoflex										Notas fiscais de Ecoflex para Evolution			
	Nota Fiscal	Folha	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Valor dos Produtos	Carga tributária (créditos autênticos)				Custo dos Produtos	Nota Fiscal	Folha	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal
						ICMS	IPI	PIS	COFINS					
RE-01	1911	--	17/02/11	119.905,93	114.196,13	19.413,35	5.709,80	1.884,24	8.878,91	84.219,64	15091	1611	25/02/11	84.220,80
RE-02	1	1482	29/03/11	120.681,41	120.648,98	20.510,30	6.032,43	1.990,71	9.169,32	88.978,65	19977	1646	18/04/11	88.980,60
RE-03	2	1486	29/03/11	120.302,59	114.573,94	19.477,52	5.728,65	1.890,47	8.707,62	84.498,39	19979	1648	18/04/11	84.501,30
RE-04	3	1490	30/03/11	120.304,74	114.575,97	19.477,89	5.728,77	1.890,50	8.707,77	84.499,80	19980	1650	18/04/11	84.502,60
RE-05	4	1494	30/03/11	135.868,80	129.398,88	21.997,76	6.469,92	2.135,08	9.834,31	95.431,72	20069	1652	19/04/11	95.434,30
RE-06	5	1498	30/03/11	124.008,93	118.103,75	20.077,62	5.905,18	1.948,71	8.975,89	87.101,53	20070	1654	19/04/11	87.103,85
RE-07	7	1502	05/04/11	147.735,85	140.700,84	23.919,09	7.035,01	2.321,56	10.693,26	103.766,92	23059	1671	20/05/11	103.769,75
RE-08	8	1508	12/04/11	130.173,20	123.974,47	21.075,08	6.198,73	2.046,58	9.422,06	91.431,15	22970	1669	19/05/11	91.433,75
RE-09	28	1510	16/06/11	126.107,74	120.102,61	20.417,46	6.005,13	1.981,69	9.127,80	88.575,67	32671	1715	29/06/11	88.578,95
RE-10	29	1514	23/06/11	142.309,14	135.532,51	23.040,52	6.776,83	2.236,29	10.300,47	99.955,23	33263	1723	02/09/11	99.957,30
RE-11	30	1518	29/06/11	120.592,48	114.849,97	19.524,49	5.742,51	1.895,02	8.728,60	84.701,86	34144	1728	13/09/11	84.704,10
RE-12	31	1522	06/09/11	130.143,94	123.946,62	21.070,02	6.197,32	2.046,12	9.419,04	91.410,64	34146	1730	13/09/11	91.413,90
RE-13	32	1526	14/09/11	126.246,94	120.234,23	20.439,83	6.011,71	1.983,86	9.137,80	88.672,73	35052	1746	21/09/11	88.676,00
RE-14	33	1530	19/09/11	134.082,04	127.697,18	21.708,52	6.384,86	2.107,00	9.704,99	94.176,67	36729	1747	07/10/11	94.179,08
RE-15	35	1534	03/10/11	135.911,22	129.439,25	22.004,68	6.471,97	2.135,75	9.837,38	95.461,44	36846	1753	10/10/11	95.464,85
RE-16	36	1538	07/10/11	154.346,84	146.996,80	24.989,46	7.349,84	2.425,46	11.171,76	108.410,14	37915	1755	20/10/11	108.414,60
RE-17	37	1542	14/10/11	124.939,68	118.990,16	20.228,33	5.949,52	1.963,34	9.043,25	87.755,24	39849	1767	11/11/11	87.758,15
RE-18	38	1546	25/10/11	126.888,72	120.846,40	20.543,90	6.042,32	1.993,87	9.184,33	89.124,21	40539	1789	18/11/11	89.125,85
RE-19	39	1550	03/11/11	140.289,33	139.323,16	23.684,93	6.966,17	2.298,83	10.588,56	102.750,84	40322	1778	16/11/11	102.750,80
RE-20	41	1554	02/12/11	128.114,63	122.013,92	20.742,37	6.100,71	2.013,23	9.273,06	89.985,26	43514	1795	14/12/11	89.984,80
RE-21	42	1558	06/12/11	110.961,92	105.678,02	17.965,26	5.283,90	1.743,69	8.031,53	77.937,54	43647	1799	15/12/11	77.940,30
RE-22	43	1561	07/12/11	114.866,71	109.395,92	18.597,32	5.469,79	1.805,03	8.314,09	80.679,48	43759	1807	16/12/11	80.679,31
Total					2.711.219,71					1.999.524,70				1.999.574,94

MPR Indústria de Móveis Ltda. Empresa existente à época (inativa desde julho/2017); conclusões às fls. 45/46; diligência, consultas e documentos obtidos à época às fls. 6011/6108.

Operação	Notas fiscais de MPR para Ecoflex									Notas fiscais de Ecoflex para Evolution				
	Nota Fiscal	Folha	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Valor dos Produtos	Carga tributária (créditos autênticos)				Custo dos Produtos	Nota Fiscal	Folha	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal
						ICMS	IPI	PIS	COFINS					
MP-01	52	1197	22/12/10	205.306,81	195.530,30	33.240,14	9.776,51	3.226,25	14.860,30	144.203,61	13016	1564	25/01/11	144.206,70
MP-02	56	1201	10/01/11	148.441,23	141.372,60	24.033,34	7.068,63	2.332,65	10.744,32	104.262,29	13135	1570	26/01/11	104.263,80
MP-03	59	1205	18/01/11	162.508,25	154.769,75	26.310,87	7.738,50	2.553,70	11.762,50	114.142,68	13269	1579	27/01/11	114.145,50

Processo nº 10920.720244/2016-50
Acórdão n.º 3402-006.612

S3-C4T2
Fl. 7.046

MP-04	60	1209	21/01/11	214.064,98	203.871,40	34.658,14	10.193,68	3.363,88	15.494,23	150.355,16	15075	1590	18/02/11	150.359,40
MP-05	62	1213	02/02/11	177.773,81	169.308,40	28.782,42	8.465,41	2.793,59	12.867,44	124.864,95	15325	1600	22/02/11	124.869,20
MP-06	66	1217	10/02/11	71.371,12	67.972,50	11.555,32	3.398,62	1.121,55	5.165,91	50.129,72	15329	1603	22/02/11	50.131,25
MP-07	67	1221	10/02/11	161.495,25	153.805,00	26.146,85	7.690,25	2.537,78	11.889,18	113.431,19	15324	1598	22/02/11	113.438,50
MP-08	68	1225	17/02/11	161.561,71	153.868,30	26.157,60	7.693,41	2.538,83	11.893,99	113.477,88	15692	1613	25/02/11	113.481,90
MP-09	70	1229	24/02/11	173.213,15	164.964,90	28.044,05	8.248,25	2.721,92	12.537,33	121.661,60	17009	1618	14/03/11	121.664,80
MP-10	73	1233	03/03/11	179.851,05	171.096,25	29.086,35	8.554,82	2.823,09	13.003,32	126.183,48	17221	1620	15/03/11	126.189,05
MP-11	74	1238	14/03/11	171.400,90	163.238,95	27.750,61	8.161,95	2.693,44	12.406,16	120.388,74	17903	1635	23/03/11	120.392,00
MP-12	75	1242	18/03/11	147.896,49	140.853,80	23.946,15	7.042,09	2.324,09	10.704,80	103.879,67	18579	1644	31/03/11	103.880,20
MP-13	77	1245	28/03/11	207.043,10	197.109,90	33.521,28	9.859,20	3.253,53	14.905,98	145.423,13	18578	1639	31/03/11	145.428,50
MP-14	79	1249	04/04/11	168.956,13	160.910,60	27.354,80	8.045,53	2.655,02	12.229,21	118.671,57	20071	1656	19/04/11	118.676,60
MP-15	82	1253	13/04/11	155.107,05	147.721,00	25.112,57	7.386,05	2.437,40	11.226,80	108.944,24	23061	1675	20/05/11	108.946,00
MP-16	85	1257	02/05/11	146.272,98	139.307,60	23.682,29	6.965,38	2.298,58	10.587,38	102.739,36	25333	1683	13/06/11	102.744,70
MP-17	87	1261	08/05/11	158.380,10	150.843,90	25.043,40	7.542,20	2.488,92	11.464,14	111.247,38	25131	1681	10/06/11	111.251,40
MP-18	90	1265	16/05/11	159.987,65	152.350,15	25.099,53	7.617,50	2.513,79	11.570,81	112.350,23	25044	1693	17/06/11	112.360,20
MP-19	99	1269	24/05/11	172.233,92	164.032,30	27.885,50	8.201,62	2.706,53	12.468,45	120.979,81	25846	1695	17/06/11	120.978,40
MP-20	95	1273	08/06/11	178.303,54	169.812,90	28.868,19	8.490,64	2.801,91	12.905,78	125.237,02	25773	1691	16/06/11	125.241,00
MP-21	103	1277	01/07/11	191.508,97	182.389,50	31.006,22	9.119,48	3.009,43	13.861,60	134.512,24	28043	1697	11/07/11	134.520,75
MP-22	107	1281	08/07/11	189.044,90	180.042,75	30.807,28	9.002,15	2.970,71	13.883,25	132.781,52	28215	1701	13/07/11	132.788,25
MP-23	109	1285	19/07/11	179.961,08	169.867,70	28.877,50	8.493,39	2.802,82	12.909,85	125.277,43	29782	1707	29/07/11	125.279,60
MP-24	110	1289	28/07/11	148.005,80	140.957,90	23.962,84	7.047,90	2.325,81	10.712,80	103.956,45	31396	1713	16/08/11	103.958,70
MP-25	119	1293	19/08/11	151.328,32	144.122,20	24.500,77	7.206,12	2.378,02	10.953,29	106.290,13	32827	1719	30/08/11	106.291,80
MP-26	120	1297	26/08/11	167.803,33	159.622,21	27.135,77	7.981,12	2.833,77	12.131,29	117.721,39	33264	1725	02/09/11	117.724,97
MP-27	121	1302	05/09/11	203.097,14	193.425,85	32.882,41	9.671,29	3.191,53	14.700,36	142.651,55	34265	1734	14/09/11	142.653,40
MP-28	124	1307	14/09/11	144.205,47	137.691,40	23.405,83	6.884,07	2.271,74	10.463,79	101.540,04	34813	1741	20/09/11	101.542,60
MP-29	128	1311	30/09/11	165.756,93	157.863,75	26.836,83	7.893,18	2.804,75	11.997,85	116.424,52	36844	1751	10/10/11	116.428,50
MP-30	130	1315	10/10/11	213.287,85	203.131,10	34.532,28	10.158,57	3.351,66	15.437,96	149.809,17	37932	1757	20/10/11	149.814,00
MP-31	132	1319	18/10/11	197.050,41	187.667,05	31.903,41	9.383,36	3.096,51	14.262,70	138.404,44	39851	1771	11/11/11	138.406,35
MP-32	133	1323	27/10/11	199.153,98	189.670,45	32.243,98	9.483,53	3.129,56	14.414,95	139.881,95	40538	1786	18/11/11	139.884,40
MP-33	134	1327	04/11/11	190.500,10	187.200,10	31.824,01	9.300,00	3.088,80	14.227,21	138.060,08	40000	1773	14/11/11	138.063,50
Total					5.396.456,46					3.979.886,61				3.980.005,92

Produmex Móveis Ltda. Empresa existente; conclusões às fls. 46/47; diligência, consultas e documentos obtidos à época às fls. 6109/6149.

Operação	Notas fiscais de Produmex para Ecoflex										Notas fiscais de Ecoflex para Evolution			
	Nota Fiscal	Folha	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Valor dos Produtos	Carga tributária (créditos auferidos)				Custo dos Produtos	Nota Fiscal	Folha	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal
						ICMS	IPÍ	PIS	COFINS					
PR-01	399	1358	21/12/10	82.187,18	78.273,50	13.306,51	3.913,08	1.291,51	5.948,79	57.726,69	13017	1566	25/01/11	57.728,95
PR-02	462	1362	18/02/11	68.358,24	65.103,09	11.067,53	3.255,15	1.074,20	4.947,83	48.013,52	15607	1609	24/02/11	48.015,14
PR-03	507	1366	14/03/11	63.493,22	60.469,72	10.279,85	3.023,50	997,75	4.595,70	44.596,42	17798	1627	22/03/11	44.597,40
PR-04	520	1370	24/03/11	84.449,17	80.427,78	13.672,71	4.021,39	1.327,06	6.112,51	59.315,50	18577	1640	31/03/11	59.316,54
PR-05	539	1374	12/04/11	65.911,09	62.773,03	10.671,42	3.138,06	1.035,75	4.770,75	46.295,10	23060	1673	20/05/11	46.296,87
PR-06	553	1378	18/04/11	79.844,27	76.042,14	12.927,16	3.802,13	1.254,70	5.779,20	56.081,08	22955	1686	19/05/11	56.083,20
PR-07	591	1382	13/05/11	86.206,82	82.101,72	13.957,29	4.105,10	1.354,88	6.239,73	60.550,02	25771	1687	16/06/11	60.553,02
PR-08	709	1386	06/07/11	83.510,21	79.533,54	13.520,71	3.976,67	1.312,30	6.044,55	58.655,98	28216	1699	13/07/11	58.658,28
PR-09	1008	1389	24/10/11	74.897,40	71.330,85	12.126,25	3.566,55	1.176,96	5.421,14	52.606,50	40443	1782	17/11/11	52.607,32
PR-09	1136	1393	07/12/11	116.376,43	110.834,70	18.841,90	5.541,73	1.828,77	8.423,44	81.740,59	43648	1801	15/12/11	81.742,92
PR-10	1137	1397	07/12/11	101.825,96	96.977,10	16.486,11	4.848,86	1.600,12	7.370,26	71.520,61	43942	1813	19/12/11	71.521,25
Total					863.867,17					637.102,02				

46. Uma primeira análise deste questionamento poderia redundar na conclusão, precipitada, de que as operações celebradas com as empresas *Harmony Móveis Ltda.*, *Renari Móveis Ltda.*, *MPR Indústria de Móveis Ltda.* e *Produmex Móveis Ltda.* seriam válidas, uma vez que, conforme apontado pela fiscalização, tais empresas existiriam de fato à época das operações fiscalizadas.

47. Em contrapartida, a diligência, em conjunto com as demais provas acostadas nos autos e já mencionadas no presente voto, atestariam a fraude nas supostas operações perpetradas com empresas inexistentes de fato à época de tais operações, i.e., com as empresas *Móveis Rueckl Ltda.*, *Fábrica de Móveis Melomar Ltda.*, *Norte Sul Comércio de Madeiras e Materiais de Construção Ltda.* e *J4 Madeiras Ltda.*, bem como para a empresa

Harmony Móveis Ltda. para a qual, inclusive, existe declaração do seu sócio (fls. 1.101/1.102) corroborando a participação da sua empresa em esquema fraudulento nos seguintes termos:

O Sr. José Afonso Zipperer declarou que:

- A empresa Harmony está inoperante desde agosto/2011;
- Harmony fabricava, ou terceirizava a fabricação em períodos de muito trabalho, móveis encomendados por Evolution, com quem eram acordados especificações, quantidades e preços;
- Evolution requeria que o faturamento fosse feito contra as empresas Dioxyl Revestimentos Químicos Ltda. e Ecoflex Fábrica de Espumas e Colchões Ltda.;
- Este faturamento ocorria para aproveitamento de créditos decorrentes de exportação por Dioxyl e Ecoflex;
- Os móveis eram colocados em contêineres, fechados e carregados em seu pátio por transportadoras (não soube identificar quais) contratadas sempre por Evolution, destinados diretamente ao porto para exportação;
- Os títulos (duplicatas) referentes às vendas eram emitidos contra Dioxyl e Ecoflex e então descontados diretamente com Evolution, que era quem efetivamente pagava pelas encomendas;
- Nunca teve qualquer contato comercial com representantes da Dioxyl e Ecoflex;

48. Acontece que, a simples existência de fatos das empresas nominadas no parágrafo 46 do presente voto não é, por si só, suficiente para atestar a validade das supostas operações comerciais formalmente documentadas. Para se chegar a uma conclusão mais segura, mister se faz analisar as demais respostas ofertadas pela unidade preparadora aos demais questionamentos formulados por este Colegiado.

49. Neste sentido, convém destacar a primeira parte do terceiro questionamento apresentado por esta Turma julgadora, no seguinte sentido

...nas operações com empresas existentes à época dos fatos fiscalizados, aponte quem era responsável pelo transporte das mercadorias entre a empresa chamada "noteira" e a Ecoflex ..., sempre indicando, discriminadamente, as páginas das provas no e-processo que atestam as conclusões a serem alcançadas, com a devida vinculação dos conhecimentos de transportes e notas fiscais emitidas;

50. Em resposta a tal questionamento, assim se pronunciou a unidade preparadora:

(...).

As empresas existentes à época, conforme já constava no Termo de Verificação de Infração e seu Anexo (fls. 10/49) e repetido acima, são Harmony, MPR, Renari e Produmex.

As notas fiscais emitidas por Harmony Móveis Ltda. (fls. 1422/1474) indicam que o frete era por conta do emitente e que a própria empresa teria executado o transporte. Assim, não há

comprovação do transporte entre Harmony e Ecoflex. Vale mencionar que seu sócio administrador sr. José Afonso Zipperer, ao confessar à fiscalização a existência e sua participação no esquema fraudulento, afirmou que “os móveis eram colocados em contêineres, fechados e carregados em seu pátio por transportadoras (não soube identificar quais) contratadas sempre por Evolution, destinados diretamente ao porto para exportação”.

Nas notas fiscais emitidas por MPR Indústria de Móveis Ltda. (fls. 1197/1330) há informação de que o transporte seria prestado por Rodomóveis Transportes, ora indicando que o frete era por conta do emitente ora que seria encargo do destinatário. A transportadora foi intimada a confirmar a prestação de serviços a MPR (fls. 4827/4829), mas confirmou serviços totalmente distintos: os conhecimentos de transporte entregues não fazem menção à Ecoflex, tratam-se de transportes de Battistela Ind. Com. Ltda. até a MPR (fls. 4844/4859), nas quais MPR era o destino das cargas, ou seja, são prestações de serviço alheias às aqui tratadas. Assim, não há comprovação do transporte entre MPR e Ecoflex.

As notas fiscais emitidas por Renari Móveis Ltda. (fls. 1482/1561) indicam que o frete era por conta do emitente e que a própria empresa teria executado o transporte. Assim, não há conhecimentos de transporte entre Renari e Ecoflex.

Nas notas fiscais emitidas por Produmex Móveis Ltda. (fls. 1358/1397) há informação de que o transporte seria prestado por Rodomóveis Transportes, ora indicando que o frete era por conta do emitente ora que seria encargo do destinatário. A transportadora foi intimada (fls. 4827/4829) a confirmar a prestação de serviços a Produmex, mas afirmou que prestou apenas indiretamente e forneceu os conhecimentos de transporte indicando que a contratante Evolution ordenou e pagou pelo carregamento de mercadorias na Produmex (campo Observações do CTRC) com destino aos portos de Navegantes-SC, Itajaí-SC e São Francisco do Sul-SC (fls. 4830/4843). Assim, não há comprovação do transporte entre Produmex e Ecoflex. Diversamente, os conhecimentos de transporte de Rodomóveis envolvendo Produmex só reforçam a existência da simulação exatamente como afirmado pelo sócio de Harmony, repisa-se, “os móveis eram colocados em contêineres, fechados e carregados em seu pátio por transportadoras (não soube identificar quais) contratadas sempre por Evolution, destinados diretamente ao porto para exportação.

Vale mencionar que a fiscalizada Ecoflex foi intimada a apresentar conhecimentos de transporte referentes às operações com todas as noteiras (fls. 617/624) e respondeu apenas que “as aquisições se davam na modalidade CIF” (fl. 628), é dizer, que a responsabilidade do frete recaía sobre o fornecedor. Entretanto, mesmo quando o frete é pago pelo fornecedor uma via do conhecimento de transporte é anexada ao DANFE no ato de entrega de mercadorias, então, se Ecoflex tivesse realmente recebido aqueles produtos, possuiria uma via

do CTRC emitido pelas transportadoras indicadas na nota fiscal. Como nunca os recebeu, não possui tais conhecimentos e não os disponibilizou à fiscalização quando requerido.

(...) (g.n.).

51. Tais fatos, somados às alegações genéricas formuladas pelos recorrentes em suas manifestações após a conversão do presente julgamento, só reforçam as conclusões fiscais alcançadas. Mas não é só. Existe um último elemento probatório que sedimenta a conclusão fiscal.

52. Neste sentido, o quarto questionamento deste Colegiado foi assim deduzido:

... ainda nas operações com empresas existentes à época dos fatos fiscalizados, detalhar se também foi perpetrada a estratégia de revender os bens pelo valor de custo subtraída a carga tributária, de modo a neutralizar o impacto de IRPJ e CSLL que existiria em razão das operações intermediárias entre as "noteiras" e a Evolution. Em caso positivo, discriminar por empresa noteira (ainda que por amostragem) tal prática.

53. A respeito deste ponto assim se manifestou a fiscalização:

O detalhamento requerido também consta nas tabelas individualizadas por operação e empresa do quesito (i) acima, nas colunas da direita sob o título Notas fiscais de Ecoflex para Evolution. Cada linha das tabelas relaciona uma suposta compra de noteira com a respectiva suposta venda a Evolution, com indicação das folhas em que se encontram as notas fiscais.

Tomemos como exemplo a operação MP-17, em que MPR faturou produtos no valor de R\$ 150.843,90, (NF 87, de 06/05/2011, fl. 1261) que, excluídos os tributos recuperáveis, tiveram um custo para Ecoflex de R\$ 111.247,38. Tais produtos foram faturados por ela a Evolution por R\$ 111.251,40 (NF 25131, de 10/06/2011, fl. 1681).

Tomemos também a operação PR-09, em que Produmex faturou produtos no valor de R\$ 110.834,70, (NF 1136, de 07/12/2011, fl. 1393) que, excluídos os tributos recuperáveis, tiveram um custo para Ecoflex de R\$ 81.740,59. Tais produtos foram faturados por ela a Evolution por R\$ 81.742,92 (NF 13648, de 15/12/2011, fl. 1801).

Tal raciocínio pode ser feito para qualquer nota emitida pelas noteiras e registradas/aproveitadas por Ecoflex1. A esta conclusão individualizada por operação também se chega ao verificarem-se valores globais de aquisição e revenda daquelas tabelas.

Harmony faturou produtos no valor de R\$ 2.038.051,27 que, excluídos os créditos fictícios aproveitados por Ecoflex, resultam em custo de R\$ 1.503.062,92. Os faturamentos correspondentes de Ecoflex a Evolution somam R\$ 1.503.109,64.

MPR faturou produtos no valor de R\$ 5.396.456,46, excluídos os créditos fictícios aproveitados por Ecoflex, R\$ 3.979.886,61, que foram faturados a Evolution por R\$ 3.980.005,92.

Renari faturou produtos no valor de R\$ 2.711.219,71, excluídos os créditos fictícios aproveitados por Ecoflex, R\$ 1.999.524,70, que foram faturados a Evolution por R\$ 1.999.574,94.

Produmex faturou produtos no valor de R\$ 863.867,17, excluídos os créditos fictícios aproveitados por Ecoflex, R\$ 637.102,02, que foram faturados a Evolution por R\$ 637.120,89.

54. Percebe-se, portanto, que para cada uma das empresas existentes de fato (*Harmony Móveis Ltda.*, *Renari Móveis Ltda.*, *MPR Indústria de Móveis Ltda.* e *Produmex Móveis Ltda.*) o que se fez foi exatamente revender as mercadorias pretensamente adquiridas pelo valor do custo, i.e., subtraída a carga tributária para fins de evitar o impacto de IRPJ e CSLL que existiria por conta das operações intermediárias entre as noteiras e a *Evolution*.

55. Tal prova, que apresenta uma exatidão próxima da casa dos centavos, juntamente com o restante do acervo probatório aqui mencionado, demonstra, cabalmente, a existência de operações fraudulentas com base em notas fiscais incapazes de retratar uma real operação empresarial. Aliás, foi também neste sentido a decisão desta turma julgadora para outro do mesmo recorrente e pautado nas mesmas acusações fáticas:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

*CRÉDITOS. DESCONTOS INDEVIDOS. GLOSAS.
MANUTENÇÃO.*

Mantêm-se as glosas dos valores dos créditos aproveitados (descontados) indevidamente sobre os custos das aquisições de bens para revenda, decorrentes de operações simuladas, inclusive com empresas inativas e/ ou inexistentes de fato.

(...).

(Acórdão n. 3402-006.612).

56. Logo, todas as manifestações desenvolvidas ao longo dos recursos interpostos, quanto à existência das empresas chamadas noteiras, da existência de documentos fiscais formalmente válidos e de que a presente exigência estaria exclusivamente pautada em indícios e presunções, caem por terra, restando devidamente comprovado o notório esquema fraudulento, motivo pelo qual a presente exigência fiscal deve ser mantida exatamente como posta.

(iii) Da exclusão ou redução das multas aplicadas em razão da ofensa ao princípio da que veda o confisco

57. Subsidiariamente, não há que se falar em afastamento das multas aplicadas por ofensa ao disposto no art. 150, inciso IV da Constituição Federal, que impede o caráter confiscatório de exigências fiscais.

58. Ressalvado meu entendimento pessoal, no sentido de que também é possível o exercício do controle difuso de constitucionalidade na instância administrativa de caráter judicativo¹⁻² – exatamente como se afigura aqui no CARF – não posso deixar de reconhecer o disposto no art. 62 do Regimento Interno deste Tribunal³ que, como regra, veda a possibilidade do sobredito controle. No mesmo sentido é o teor da Súmula n. 02 deste E. Tribunal Administrativo, a qual tem caráter vinculante para este julgador, nos termos do art. 42, inciso VI do RICARF⁴, motivo pelo qual também rejeito esta específica pretensão dos recorrentes.

(iv) Da responsabilidade tributária da empresa *Evolution*

59. Embora a discussão quanto a ilegitimidade passiva de co-obrigados trate-se de questão preliminar de mérito, tal debate será aqui travado na medida que a sua devida análise perpassa pelas conclusões anteriormente firmadas acerca da existência ou não de conduta fraudulenta por parte dos envolvidos.

60. Fixado tal ponto e voltando ao termo de verificação fiscal (fls. 36/37), é possível concluir que a responsabilidade da empresa *Evolution* se deu com fundamento no art. 124, inciso I do CTN⁵, i.e., pelo fato de existir um *interesse comum* da responsabilizada com a empresa *Ecoflex* em relação com a situação que redundou no fato gerador objeto da autuação.

61. Para verificar se tal conclusão é adequada juridicamente, mister se faz delimitar o conteúdo semântico da expressão *interesse comum*. Nesse sentido, insta desde já destacar que a legislação tributária não faz tal conformação, tarefa essa que fica sob responsabilidade da doutrina⁶ e da jurisprudência, para quem *interesse comum só tem as pessoas que estão no mesmo polo na situação que constitui o fato jurídico tributário. Assim, por exemplo, os condôminos tem “interesse comum” na propriedade; se esta dá azo ao surgimento da obrigação de recolher o IPTU, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto todos os condôminos*⁷. Assim, ter *interesse comum* significa partilhar a prática do fato tido como gerador.

¹ Ainda que o faça de forma atípica, o que é perfeitamente válido, haja vista a possibilidade dos diferentes Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) desempenharem outras funções além daquelas que lhe foram tipicamente atribuídas pelo texto constitucional.

² Não me parece lógico muito menos válido juridicamente, que um órgão administrativo de caráter judicativo possa reconhecer o descompasso de um ato jurídico em face de uma lei, instrução normativa ou portaria, mas não possa fazê-lo em relação à Constituição Federal, que, sob uma estrita perspectiva legal, é o fundamento de validade de todas as demais peças legislativas do ordenamento jurídico nacional.

³ "Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

⁴ "Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

⁵ "Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)."

⁶ "O art. 124 prevê duas hipóteses de solidariedade: a) em relação às pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; e b) referente às pessoas expressamente designadas em lei.

A primeira hipótese está redigida em linguagem bastante vaga, não traduzindo com acuidade o que quer significar. Comprador e vendedor têm interesse comum na transmissão da propriedade de imóvel, mas nem por isso podem ser devedores solidários. A solidariedade tributária, que é sempre passiva, somente pode existir entre sujeitos que figurem nesse polo da relação obrigacional." (COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário – Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo, Saraiva, 2012. p. 210.).

⁷ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 476.

62. Também tratando do “interesse comum” para fins de incidência do dispositivo legal alhures citado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao entender que para a sua configuração não basta o mero interesse econômico, havendo a especial necessidade de haver um interesse jurídico no fato gerador do tributo. Nesse sentido:

Ementa

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.

2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011) (g.n.).

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA.

1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário.

2. Embargos de divergência não providos.

(STJ; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010) (g.n.).

63. Nesse sentido, equivoca-se a fiscalização quando responsabiliza a empresa *Evolution* com fundamento em tal dispositivo legal. O art. 124, inciso I do CTN existe para contemplar uma responsabilização solidária pautada em atividades lícitas e não para imputar sanções, responsabilidade essa devidamente contemplada no art. 136 e s.s. do CTN.

64. Tal equívoco, todavia, não macula, neste caso específico, a exigência tributária em prejuízo da empresa *Evolution*, até porque o que se contesta aqui não é uma obrigação tributária em sentido estrito, mas sim uma sanção de caráter pecuniário em razão de

fraude. E, para imputar tal sanção à empresa *Evolution*, a regra do art. 527, inciso II do RIPI/2010 é suficiente. Vejamos novamente o que prescreve o aludido dispositivo:

Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente:

(...).

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.

(...)

64. Referido dispositivo aponta como sujeito passivo da infração todo aquele que, em certa medida é beneficiado com a emissão de notas que não correspondam à efetiva saída dos produtos nela descritos, sendo exatamente este o caso dos autos, já que as empresas noteiras emitiam notas divorciadas da realidade em face da empresa *Ecoflex* que, por sua vez, emitia notas fiscais que também não contemplavam a realidade da operação à empresa *Evolution*. Há, pois, perfeita subsunção dos fatos apurados ao tipo legal acima transcrito que, por si só, é suficiente para implicar a sujeição passiva da empresa *Evolution* pelas infrações aqui apuradas.

65. Nesse sentido, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da empresa *Evolution*.

(v) Da responsabilidade dos administradores das empresas autuadas

66. Não obstante, outro fundamento desenvolvido pelos recorrentes *Afonso Henrique Maia Bastos* e *Nelson Habowsky* seria quanto a ilegitimidade passiva de ambos, uma vez que não teria restado configurado nos autos a hipótese de responsabilização prescrita no art. 135, inciso III do CTN.

67. Importante desde já destacar que o Sr. *Henrique Maia Bastos* é o sócio da empresa *Evolution* com 99% do capital social integralizado⁸, competindo a ele a administração isolada da empresa, conforme atesta contrato social da referida pessoa jurídica. Por sua vez, em relação à empresa *Ecoflex*, restou demonstrado que até agosto de 2004 o capital social da empresa pertencia aos irmãos *Nelson Habowsky* (90%) e *Francisco Carlos Habowsky* (10%), oportunidade em que a estrutura societária foi alterada com a cessão das cotas de Nelson a seus filhos *Juliano Habowsky* e *Luciana Habowsky*. Ressalte-se, todavia, que esta cessão foi feita com reserva de usufruto vitalício a *Nelson Habowsky* que, desde então, foi designado como administrador exclusivo da empresa.

68. Feitos tais esclarecimentos de ordem fática, insta destacar que uma pessoa jurídica é uma ficção estabelecida pelo ordenamento no sentido de congregar diferentes pessoas físicas dotadas de sinergia para um mesmo propósito negocial. Referida ficção, portanto, tem por escopo facilitar essa junção, implicando, por conseguinte, a autonomia e a

⁸ O 1% restante do Capital Social de *Evolution* pertence a Regina Célia Maia, CPF 764.762.279-04, mãe de Afonso Henrique Maia Bastos.

distinção de responsabilidades entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que a compõem. Tal autonomia, entretanto, não é ilimitada, já que inexistem direitos absolutos no ordenamento jurídico nacional⁹. Acreditar no absolutismo de direitos subjetivos seria, em última análise, coadunar com a existência pretensamente válida de abusos de direitos.

69. Nesta toada, sempre que a pessoa jurídica estiver sendo indevidamente utilizada pelos sócios ou administradores, o ordenamento jurídico não só pode como deve impor sanções para coibir tais práticas. Este é o motivo de existência de disposições legais como o art. 135 do Código Tributário Nacional.

70. No presente caso, diante de tudo o que fora até então exposto no presente voto, resta cristalina a incidência do disposto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Isso porque, como visto ao longo dos autos e do presente voto (em especial no seu tópico II.ii), ficou devidamente comprovada a conduta fraudulenta promovida pelas pessoas jurídicas aqui tratadas, que simularam a prática de operações empresariais com o escopo de "fraudar a lei".

71. Por sua vez, as pessoas físicas aqui referidas eram as responsáveis exclusivas pela administração das respectivas empresas, cabendo a tais pessoas, portanto, gerir os negócios que estavam sob o alcance do objeto social das citadas pessoas jurídicas. Logo, resta claro que a decisão das pessoas jurídicas em promover um complexo esquema fraudulento foi responsabilidade dos seus administradores, o que justifica a incidência em concreto do disposto no art. 135, inciso III do CTN.

Dispositivo

72. *Ex positis*, **voto por conhecer parcialmente os recursos interpostos e, na parte conhecida, negar-lhes provimento.**

73. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro

⁹ Nem mesmo direito a vida é um direito absoluto, haja vista a possibilidade de restrições a tal bem jurídico na hipótese de guerra externa (art. 5., inciso XLVII, alínea "a" da CF), bem como na hipótese de atitudes em legítima defesa e estado de necessidade no âmbito penal.

